



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000829-13.2013.815.0331

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: BV Leasing S/A Arrendamento Mercantil

ADVOGADA: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PB 19.937-A)

APELADA: Francisca de Assis Olímpio

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA CORREÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Antes de indeferir a petição inicial e extinguir o feito sem resolução de mérito, pelo reconhecimento de inépcia da exordial, o magistrado deve oportunizar ao autor que a emende, consoante previa o então vigente art. 284 do CPC/73, aplicável à espécie.

- É prerrogativa do magistrado, *ex officio*, determinar a emenda do valor atribuído à causa, em atenção à natureza tributária das custas processuais.

- Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar**

provimento ao recurso apelatório.

BV LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL apelou contra sentença (f. 46/47) proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, que, nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada pelo recorrente em face de FRANCISCA DE ASSIS OLÍMPIO, ao indeferir a petição inicial por inépcia, declarou extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso I, c/c o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC/73.

O juízo de origem considerou que a parte autora não atendeu aos requisitos para a formação da petição inicial, estabelecidos pelo *Códex*, porquanto, mesmo após intimada para retificar o valor atribuído à causa, a instituição financeira quedou-se inerte.

Nas razões apelatórias (f. 50/54), o recorrente, em síntese, averbou que cumpriu a determinação do nobre magistrado de emenda da inicial, e que, caso não se entenda assim, acredita que houve um excesso de formalismo por parte do julgador singular.

Sem contrarrazões.

Parecer Ministerial às f. 68, sem opinar sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Da leitura da exordial constata-se, em resumo, que BV FINANCEIRA, ora apelante, ajuizou a presente ação a fim de reaver um veículo (GM CELTA LS 1.0 VHC-E 8V FLEX, 2011/2012) objeto de um contrato de arrendamento mercantil celebrado com FRANCISCA DE ASSIS OLÍMPIO (apelada), **dando à causa o valor de R\$ 2.622,18 (dois mil seiscentos e vinte e dois reais e dezoito centavos).**

Todavia o juízo de primeiro grau, por meio do **despacho de f. 39**, intimou o demandante para que emendasse a inicial, uma vez que o valor atribuído à causa não se adequava à realidade dos fatos, bem como para que o autor procedesse ao pagamento das custas complementares,

sob pena de indeferimento da inicial e extinção da lide.

A certidão de f. 42, da escrivania, atestou que decorreu o prazo de intimação sem manifestação da parte intimada. Isso posto, o juízo sentenciou no sentido da extinção do feito, sem resolução de mérito.

Não vislumbro razão para reforma da decisão.

É cediço que, **antes** de indeferir a petição exordial e extinguir o feito sem resolução de mérito, pelo reconhecimento de inépcia da petição inicial, o magistrado deve oportunizar ao autor que a emende, consoante dispõe o art. 284 do CPC/73, *in verbis*:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Apesar de afirmar o contrário, o banco apelante não demonstrou a obediência à determinação do magistrado, pois aduziu mero fragmento de uma fotocópia da suposta petição de emenda da inicial (f. 52), sem qualquer prova da data de protocolo do referido petitório.

Por sua vez, **não houve excesso de formalismo** na conduta do juízo, como sustentado pelo recorrente, haja vista que é prerrogativa do magistrado, *ex officio*, determinar a emenda do valor atribuído à causa, em atenção à natureza tributária das custas processuais.

Eis julgado nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. CORREÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO. 1. NAS AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO, O VALOR DA CAUSA DEVE SER ATRIBUÍDO COM BASE NO VALOR DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ARTIGO 259, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OU AO PROVEITO ECONÔMICO VINDICADO NA DEMANDA. 2. DEIXANDO A PARTE AUTORA DE ATENDER À DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, TEM-SE POR CORRETO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120110394789 DF 0011475-61.2012.8.07.0001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 13/11/2013, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/11/2013. Pág.: 103).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator